



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS

- 1. Processo nº:** 7601/2017
2. Classe de Assunto: 15 – Expediente - autuada em 26.06.2017
2.1. Assunto: 01 – Consulta/Contratar serviços jurídicos sem licitação.
3. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto - Prefeito
4. Órgão/Entidade: Prefeitura de Tocantínia -TO.
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar – 1ª Relatoria
6. Advogado: Dr. Roger de Mello Ottãno OAB/TO nº 2583

7. PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 095 /2017

7. 1. Trata-se de expediente apresentado pelo senhor Manoel Silvino Gomes Neto – Prefeito de Tocantínia-TO, por meio do qual requer o posicionamento desta Corte de Contas acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação.

8. Preliminar.

8.1. Ante a legitimidade das autoridades consulentes, titulares dos órgãos e a pertinência da matéria em foco, inserida dentre as competências constitucionalmente outorgada às Cortes de Contas e passível de resposta em tese, opino no sentido de conhecimento e recebimento da consulta.

8.2. Inicialmente, destacamos que a consulta atende os requisitos previstos no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO), uma vez que, redigida em termos, formulada por parte legítima, embora a matéria versada não seja da competência fiscalizatória desta Corte de Contas está instruída com o competente parecer jurídico.

9. Síntese da consulta.

9. 1. Pergunta o consulente com arrimo no artigo 150 do RITCE/TO, qual o posicionamento desta Corte de Contas acerca da possibilidade de contratação de serviços advocatícios especializados de assessoria jurídica com procedimento de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10. Fundamentando

10. 1. A função orientativa do Tribunal de Contas, aliada à fiscalização e à avaliação de resultados das políticas públicas, constitui um dos seus instrumentos de atuação para garantir o controle externo da gestão dos recursos públicos, de forma a contribuir para a qualidade e a efetividade dos serviços públicos no interesse da sociedade.

10. 2. Os artigos 1º e 30 da Constituição Federal destacam a autonomia dos Municípios e dos seus entes, disciplinando sua capacidade de auto-organização. Na mesma esteira e adentrando diretamente no tema em estudo, o artigo 132 da Lei Maior.

10. 3. Por esta razão é que se justifica a terceirização de serviços de advocatícios quando não se tratar de tarefas usuais, corriqueiras, mas de tarefas extraordinárias, que fogem das tarefas comuns, pois a realização destas tarefas apenas por uma Assessoria Jurídica poderá causar riscos ao interesse público.

10. 4. É extremamente comum que os entes públicos lastreados e plenamente fundamentados na lei nacional de licitações, contratem profissionais especializados e detentores de qualificação pouco comum sem qualquer demérito aos profissionais permanentes, em geral muito bem qualificados não para trabalhos de rotina que se repetem, mas para lhes prestar assessoria e consultoria jurídica, que não se enquadram, pela sua natureza, dentre os trabalhos rotineiramente prestados pelo corpo permanente. E isso tudo sem qualquer ilegalidade ou improbidade.

10. 5. A circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se, portanto, a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa.

10. 6. Em outra senda, a contratação direta de serviços técnicos profissionais de advogado tem sua legalidade ou ilegalidade dependendo de circunstâncias de fato, requerendo do intérprete ou aplicador da lei um exame aprofundado de cada específico caso.

10. 7. A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é perfeitamente legal e sem qualquer nota de improbidade administrativa a contratação de advogados de forma direta, e por notória especialização, e mesmo que o ente público conte com quadro de procuradores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10. 8. O Superior Tribunal de Justiça considerou válida a contratação de escritório de advocacia sem licitação ante a natureza intelectual e singular dos serviços, a moderação nos honorários e a relação de confiança entre o contratante e contratado, elementos que legitimaram a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de direito. A Primeira Turma do STJ decidiu que por motivo de interesse público, pode o ente municipal fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei n. 8.666/1993 para escolher o melhor profissional.

10. 9. A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais estando ligado à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviços de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço), fica afastada a tipificação de improbidade administrativa.

11. Conclusão

11. 1. Data vênua das respeitáveis opiniões discordantes vale dizer: a contratação do serviço advocatício é em si uma contratação singular, de um objeto singular, de um profissional singular, que exercerá uma atividade considerada pública, a advocacia, quer se trate da emissão ordinária de parecer técnico administrativo, quer seja manejando processos perante o STF.

11. 2. No caso em análise, a Prefeitura Municipal de Tocantínia-TO, não possui Procuradoria constituída por lei, tampouco com um quadro de Advogados ou Assessores Jurídicos expressivos, para execução do objeto pretendido, podendo, se dizer que a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93, não impedem a contratação de advogados pela Administração Pública, muito especialmente no âmbito municipal. Com base nos princípios federativo e da autonomia municipal.

Encaminha-se para o Corpo especial de Auditores e MPC/TCE/TO, conforme determinação do Despacho nº 608/2017.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 01 dia do mês de agosto de 2017.

Advogada **MARIA JOSÉ MARTINS** OAB-TO/194B
Auditora de Controle Externo TCE
Matricula 23686-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARIA JOSE MARTINS

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 236861

Código de Autenticação: 558fecbaa840aff96e74a3238d968837 - 01/08/2017 17:14:05